



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

*Arguindo as
petições,
conforme
propósito.*

M. Amaro

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <i>7223</i>
Classificação <i>03,01,01, / / /</i>
Data <i>04,10,20</i>

SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

2010104

5571/COM 20 OUT. 2004

Excelência:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **Relatório** sobre a **Petição** n.º **34/IX/1ª**, apresentada por Vítor Ribeiro Antunes, aprovado por unanimidade, na reunião de 07.07.2004, estando ausentes o CDS-PP, PCP, BE e PEV.

Com os melhores cumprimentos *e Cordialidade*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Handwritten signature)
(António Montalvão Machado)

*Por determinação de Sua Excelência
o Presidente da A. R., o DAC
04.10.20*

(Handwritten signature)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 34/IX/1ª (SOLICITA LEGISLAÇÃO QUE ESTABELEÇA PRAZOS MÍNIMOS E MÁXIMOS ENTRE A DATA DE CONVOCAÇÃO DE UM CIDADÃO PARA TESTEMUNHAR EM TRIBUNAL E O ACTO A QUE DIZ RESPEITO E QUE QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE NUMERÁRIO A UTILIZAR PELOS TRIBUNAIS PORTUGUESES SEJA FEITA EM MOEDA CORRENTE USADA NO NOSSO PAÍS)

RELATÓRIO

1.- DA PETIÇÃO

1.1.- Em 29 de Abril de 2002, o cidadão Vítor Ribeiro Antunes, devidamente identificado, dirigiu à Assembleia da República uma petição, a qual, na decorrência de despacho do Presidente, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

1.2.- Já nesta 1.ª Comissão, foi atribuído à petição o n.º 34/IX/1ª e nomeado relator o Deputado subscritor em 09 de Abril de 2003.

1.3.- Sumariamente, na petição dá-se conta do seguinte:

a) O peticionante foi notificado em Novembro de 2001 para comparecer, na qualidade de testemunha, numa audiência de julgamento que haveria de ter lugar no Tribunal da Comarca de Sesimbra em 30 de Outubro de 2002, ou seja, quase um ano depois;

b) Essa mesma notificação serviu ainda para que o peticionante tivesse sido advertido de que ficava sujeito ao pagamento de uma soma entre 2 e 10 UC's no caso de faltar a essa diligência judicial e não justificar tal falta no prazo legal.

1.4.- Insurgindo-se contra a circunstância de ser manifestamente longo "...o tempo que medeia entre a recepção do ofício e o acto a que diz respeito...", bem como contra o facto de ser "...anunciada uma penalização com valor em moeda desconhecida...", o peticionante termina o seu texto solicitando a atenção do Senhor Presidente da Assembleia da República para que seja iniciado processo de criação de legislação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Que estabeleça prazos, mínimos e máximos, entre a data da convocação de um cidadão para testemunhar em tribunal e o acto a que diz respeito; e
- b) Que qualquer informação sobre numerário a utilizar pelos tribunais portugueses seja feita em moeda corrente usada no nosso país.

2.- APRECIÇÃO DA 1.ª QUESTÃO SUSCITADA

2.1.- A primeira questão suscitada prende-se com o tempo que medeia entre a data da notificação de um cidadão para testemunhar numa determinada audiência de julgamento e a data da realização da própria audiência.

2.2.- Independentemente de ser do domínio público que, num grande número de comarcas portuguesas, a marcação das audiências de julgamento ocorre meses (em alguns casos, muitos meses mesmo, ou até mais de um ano) antes das datas das realizações dessas mesmas diligências judiciais –o que sucede, essencialmente (mas não apenas), por força do excesso de pendência judicial–, não custa reconhecer que, no caso descrito na petição, de facto, o tempo que haveria de mediar entre a notificação do cidadão para comparência no julgamento e a realização da audiência (quase um ano) foi excessivo, assistindo, por isso, razão de “queixa” do cidadão peticionante.

2.3.- Para evitar situações como a descrita na petição, sugere o cidadão Vítor Ribeiro Antunes que esta Assembleia aprove um diploma que estabeleça prazos máximos entre a data da convocação dos cidadãos para testemunhar e a data das audiências de julgamento.

2.4.- Sucede que a pretensão do peticionante está já satisfeita, na medida em que, na legislatura anterior (a VIII), o Governo de então fez publicar o Decreto-Lei n.º 184/2000, de 10 de Agosto, que aprovou o regime das marcações de audiências de julgamento, prevendo o artigo 1º desse diploma que “*A marcação das audiências de discussão e julgamento não pode ser feita com uma antecedência superior a três meses...*”.

2.5.- Quer dizer, a pretensão do cidadão peticionante está já satisfeita, como se disse, não obstante admitir-se que o objectivo material pretendido continue por atingir, pois são muitos os magistrados que, por manifesta “indisponibilidade de agenda judicial”, não cumprem –por não conseguirem cumprir– o dito art. 1º do DL n.º 184/2000.

2.6.- O que permite concluir que o problema subjacente à petição não se resolve “por decreto” (como a experiência demonstra), outrossim pela tomada de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

medidas estruturais de que a Justiça carece, neste e em muitos outros subdomínios.

2.7.- Seja como for, não é negativo que continue em vigor o DL n.º 184/2000, quanto mais não seja para servir de apelo constante à brevidade da marcação das diligências judiciais...

3.- APRECIÇÃO DA 2.ª QUESTÃO SUSCITADA

3.1.- Como anteriormente se disse, a segunda pretensão formulada na petição visa o seguinte: –a criação de diploma tendente a *“que qualquer informação sobre numerário a utilizar pelos tribunais portugueses seja feita em moeda corrente usada no nosso País”*.

3.2.- Em bom rigor, o peticionante insurge-se contra a circunstância de tais notificações judiciais aludirem a UC's (Unidades de Conta) e não à moeda corrente.

3.3.- Importa desde já salientar que a unidade de conta processual não é alheia à moeda correntemente utilizada em Portugal, já que o n.º 2 do art. 5º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, prescreve que a UC *“corresponde à quantia em dinheiro equivalente a um quarto da remuneração mínima mensal mais elevada, garantida, no momento da condenação, aos trabalhadores por conta de outrem, arredondada, quando necessário, para o milhar de escudos mais próximo ou, se a proximidade for igual, para o milhar de escudos imediatamente inferior”*.

3.4.- Acresce que o art. 6º.1 do DL n.º 212/89 prevê que, trienalmente, a UC deve considerar-se actualizada, o que começou a verificar-se, em concreto, a partir de Janeiro de 1992.

3.5.- Portanto, e antes de mais, dir-se-á que a Unidade de Conta Processual tem correspondência na moeda correntemente utilizada no nosso país.

3.6.- A questão que o peticionante suscita deriva do seguinte: –da circunstância de aquelas variações atrás referidas, sobre do montante da UC (por força da sua “ligação” ao salário mínimo e da sua trienal actualização legal), não permitirem, com facilidade, que, nas notificações judiciais em que se leva ao conhecimento do destinatário um possível pagamento de determinada verba, se aluda a uma quantia certa e exacta em euros.

3.7.- Por isso, e reconhecendo-se também que uma grande parte dos cidadãos portugueses desconhece o valor da UC, nos moldes legais citados, em nome da colaboração com tais cidadãos e da transparência das interpelações judiciais,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

seria vantajoso que, em tais notificações, se pudesse fazer uma qualquer referência à correspondência entre a UC e o seu valor em moeda corrente.

3.8.- Mas esta Comissão é de opinião de que, para conseguir o desiderato referido no item anterior, não se mostra necessária qualquer iniciativa legislativa, outrossim a remessa da petição e deste relatório ao Ministério da Justiça para que se tomem as medidas que forem julgadas adequadas.

4.- PARECER

4.1.- A Petição n.º 34/IX/1ª deve ser arquivada, nos termos do art. 16º.1.m) da Lei do Exercício do Direito de Petição, tendo em consideração que o seu escopo, sob o ponto de vista legislativo, está consumado;

4.2.- Apesar de tal desfecho dado à petição, deve a mesma ser remetida ao Ministério da Justiça, para eventual ponderação acerca das medidas a tomar relativas à necessidade de as secretarias judiciais, nas notificações que visam levar ao conhecimento do destinatário um possível pagamento de determinada verba em UC's, se deva aludir à correspondência entre a Unidade de Conta e o seu valor em moeda corrente;

4.3.- O presente relatório deve ser levado ao conhecimento do peticionante Vítor Ribeiro Antunes.

Palácio de São Bento, 7 de Julho de 2004

O Deputado Relator


(António Montalvão Machado)